



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 275, DE 2008

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-129/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput – RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º, do art. 150 e os artigos 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios, passam a vigorar, respectivamente, com a seguinte redação:

“Art. 150 (...)

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de um ano, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

(NR)

.....

“Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após um ano, contado:” (NR)

.....

“Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em um ano, contados da data da sua constituição definitiva.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, instituiu o Código Tributário Nacional e normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

Na norma tributária, o lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

O CTN, que foi instituído no século passado, fixou, em caso de omissão legislativa, cinco anos para homologação tributária, a contar da ocorrência do fato gerador, considerando homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, caso o prazo tenha-se expirado sem que a Fazenda Pública se haja pronunciado. Igualmente, extingue-se apenas após cinco anos o período de direito

que a Fazenda dispõe para constituir crédito tributário e prescreve-se no mesmo prazo a ação para a cobrança do crédito tributário.

Entretanto, a administração pública, com o tempo, adquiriu, como não poderia deixar de ser, a evolução imposta pelo avanço tecnológico, que assegura mais velocidade no processamento de dados e maior capacidade no cruzamento de informações, notadamente, proporcionando mais eficiência à máquina estatal.

São outros os tempos. A evolução tecnológica, a instantaneidade da informação e a modernização administrativa proporcionam mais agilidade na execução das tarefas. A Receita Federal dispõe, atualmente, de equipamentos eletrônicos de última geração que, sem maiores percalços, nos faz admitir que a limitação temporal original fixada pelo CTN perdeu, no caso dos cinco anos, seu sentido, e que, nos tempos atuais, conclui-se que um ano é prazo suficiente para que os técnicos tributários concluam seus trabalhos. Prazo esse que é reivindicação maciçamente apresentada como sugestão pelos contribuintes alcançados pela medida, indicando o interesse a que a legislação, ultrapassada, no particular, não tem atendido.

O CTN tem quase meio século de vida. No período, desnecessário dizer, as questões sociais, operacionais e econômicas sofreram mudanças, não contempladas no caso específico do prazo para homologação do resultado de crédito tributário. Nesse sentido, ninguém discorda de que a nossa legislação tributária necessita sofrer aperfeiçoamento, indo ao encontro do interesse do cidadão contribuinte.

Assim, esta proposta prevê uma solução de ordem prática que possibilite aos contribuintes maior previsibilidade, além de tempo razoável para conclusão da análise, por parte do fisco, das declarações de imposto de renda, dentre outros.

Nesse sentido, é com base nesses argumentos que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de março de 2008.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui Normas Gerais de Direito Tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO SEGUNDO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

TÍTULO III CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO II CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção II Modalidades de Lançamento

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I - moratória;
- II - o depósito do seu montante integral;
- III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.
- V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

**Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001.*

VI - o parcelamento.

**Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO IV EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção IV Demais Modalidades de Extinção

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

- I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- *Inciso com redação dada pela Lei Complementar nº 118, de 9/2/2005.*
- II - pelo protesto judicial;
- III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

CAPÍTULO V EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
